




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

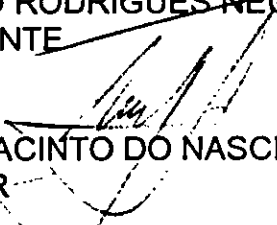
Processo nº : 10825.001409/2002-73
Recurso nº : 142.862
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2001 e 1002
Recorrente : MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de agosto de 2006

RESOLUÇÃO Nº 103-01.839

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001409/2002-73

Resolução nº : 103-01.839

Recurso nº : 142.862

Recorrente : MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

RELATÓRIO

Aos 07/06/2002, a contribuinte tomou ciência do auto de infração que constituiu o crédito tributário relativo a multas isoladas por recolhimento a menor do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada, nos meses de julho a outubro de 2000, e janeiro, março, maio e julho a dezembro de 2001, na qual não se incluíram as receitas não operacionais.

Aos 04/07/2002, a autuada impugnou o lançamento, argumentando que a multa isolada incide sobre uma base que não é obrigação principal nem obrigação acessória, pelo que só poderia ser veiculada por lei complementar, sendo inconstitucional a sua edição por lei ordinária, que os valores do IRPJ foram corretamente apurados e compuseram as bases de cálculo informadas nas DIPJ, o que tem efeito de denúncia espontânea; que a multa aplicada sobre um imposto sabidamente indevido é imoral.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Data do fato gerador: 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 31/01/2001, 31/03/2001, 31/05/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001.

Ementa: NORMAS ADMINISTRATIVAS. VALIDADE - A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

MULTA ISOLADA. IRPJ/ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO - Deve ser aplicada a multa isolada, no caso da pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda, na forma do art. 2º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001409/2002-73
Resolução nº : 103-01.839

da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixar de fazê-lo, ou fazê-lo em montante inferior ao devido, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.

Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão no dia 27/08/2004, a empresa dela recorre no dia 23/09/2004, aduzindo as alegações já esposadas na impugnação relativamente à ilegalidade do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e à denúncia espontânea caracterizada pela entrega da DIPJ e acrescentando descaber a exigência da multa isolada após o encerramento do período-base, quando o imposto devido foi efetivamente recolhido.

O recurso se fez acompanhar da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001409/2002-73
Resolução nº : 103-01.839

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A jurisprudência desta Terceira Câmara vem se consolidando no sentido de que o montante da estimativa possível de ser exigido há de se limitar no montante dos tributos devidos, vale dizer, somente se for insuficiente para fazer face aos tributos apurados como devidos na declaração de ajuste é que se legitima a cobrança da estimativa, correspondendo o valor exigível ao valor faltante.

Para a aferição da insuficiência ou não da estimativa recolhida, é imprescindível que venham aos autos as DIRPJs relativas aos exercícios de 2001 e 2002.

Diante disso, submeto ao colegiado meu voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora implemente a providência acima aventada.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO